

DEMSUR

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

Documento de Habilitação das empresas licitantes - T.P 004/2019

Adriana <adriana.oliveira@sigma.ind.br>
Para: licitacao@demsur.com.br

2 de abril de 2019 16:25

Fls nº 688

MURIAÉ-MG

Prezados Senhores,

Anexo a presente encontra-se recurso referente a Tomada de Preços 004/2019.

Os originais estão sendo postado via correio na data de hoje.

Atenciosamente,



Engª Adriana Rodrigues de Oliveira
Coordenação - Comercial

Sigma® - Tratamento de Águas Ltda
(11) 4056-6265 - Ramal 210 / (11) 97532-5656
adriana.oliveira@sigma.ind.br
<http://www.sigma.ind.br>

De: Rogerio (Sigma) <rogerio@sigma.ind.br>
Enviada em: quinta-feira, 28 de março de 2019 13:49
Para: 'Adriana' <adriana.oliveira@sigma.ind.br>
Assunto: ENC: Documento de Habilitação das empresas licitantes - T.P 004/2019

Atenciosamente,



Rogério Serodio
Diretor Comercial

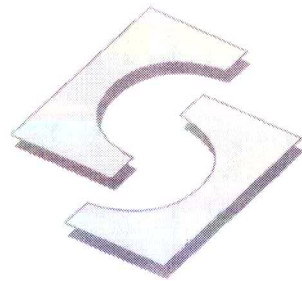
Sigma® - Tratamento de Águas Ltda
(11) 4056-6265 - Ramal 208 / (11) 98914-8808
rogerio@sigma.ind.br
<http://www.sigma.ind.br>

De: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 28 de março de 2019 13:38
Para: controllmaster@controllmaster.com.br; Juliano Andrade <juliano@controllmaster.com.br>; Claudinei Barros - Acetecno do Brasil <claudinei@acetecno.com.br>; wagner@biogengenharia.com; Marla - BioG Engenharia <marla@biogengenharia.com>; rogerio@sigma.ind.br; adriana.oliveira@sigma.ind.br
Assunto: Documento de Habilitação das empresas licitantes - T.P 004/2019

Prezados,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Recurso Muriaé.pdf**
19214K



Sigma
Tratamento de Águas



São Bernardo do Campo/SP, 02 de abril de 2019.

Ao

Departamento Municipal de Saneamento Urbano

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO – DEMSUR

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

PROCESSO Nº 021/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para fabricação e instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, pré-fabricada em aço carbono, compacta, aberta e modular, não pressurizada, com funcionamento totalmente hidráulico, para ampliação da capacidade de tratamento de água do Sistema do Rio Preto, com capacidade nominal de vazão de 50L/s, de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV partes integrantes deste edital.

REF.: APRESENTA RECURSO

SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.439.949/0001-80, estabelecida à Rua Haydée, 80 – Jordanópolis, São Bernardo do Campo-SP, doravante simplesmente **RECORRENTE**, por seu representante Legal adiante assinado, vem no prazo assinalado em Lei, apresentar seu

RECURSO

da decisão administrativa que, quando do exame da documentação de habilitação apresentada julgou habilitada as empresas ACETECNO DO BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA – EPP e CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido a sessão para apresentação dos envelopes contendo invólucros referentes à Habilitação e Proposta Comercial ocorreu no dia 12/03/2019, terça-feira, sendo a mesma suspensa, para as considerações e avaliações preliminares até a data do dia 26/03/2019, terça-feira, vence o prazo legal em 02 de abril de 2019, terça-feira conforme estabelecido no item 9.5 do presente edital, sendo, portanto, tempestivo o presente.

II. DOS FATOS E ATOS SUBJACENTES

A Recorrente, após conhecimento da publicação do Processo de Licitação - Edital de Tomada de Preço 004/2019 com o objetivo de contratar empresa com expertise na Fabricação e Instalação de Estação de Tratamento de Água em aço carbono, com vazão 50 L/s, destinada a cidade de Muriaé/MG para a DEMSUR, o qual fora objeto de profunda análise, decidiu por bem, como também outras licitantes, dele vir participar.

Após a fase de credenciamento, foi publicado aos participantes a ATA_Tomada de Preço-004-2019 – 12/03/2019, onde consta todas as considerações feitas no momento do recebimento dos envelopes para a Habilitação. A sessão foi suspensa para que as respectivas análises e diligenciamentos da DEMSUR, (que diga-se de passagem, seguem padrões rigoroso e conhecido no meio) fossem realizados por esta douta comissão, resguardando sobretudo ao princípio da Segurança Jurídica.

Após as análises todas as empresas foram consideradas habilitadas para seguir no pleito, decisão esta que acreditamos possuir argumentos plausíveis para sua reforma.

III. RAZÕES DA REVISÃO E REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU AS PROPONENTES

III.1) ACETECNO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Consta da habilitação técnica da nobre concorrente **ACETECNO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, Certidão da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC na data do dia 06/03/2019 com validade até 30/03/2019 apresentada para a qualificação neste certame onde descreve seus respectivos responsáveis técnicos.

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: ACETECNO DO BRASIL IND COM DE MAQ EQUIP LTDA. Aprovado em: 04/07/2015
CNPJ: 14.095.807/0001-86
Registro: 088643-1
Endereço: AV. DR. BLUMENAU, 9400 ENCANTO
49130-000 INDIALMA, SC
Número da alteração contratual: 7 Data da certificação: 30/10/2015
Capital social atual: R\$ 1.700.000,00 HUIA4 MHIJAG CUTEDEHTTOS BEL REAUI

Objetivo Social aprovado junto ao CREA-SC: FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FILTROS, TELAS, PENEIRAS ESTÁTICAS BROXTATIVAS, BOLSAS INDUSTRIAIS DE PROCESSO EM SEPARAÇÃO DE NÍVEL DE FILTRAÇÃO E MICRO FILTRAÇÃO, VASOS DE PRESSÃO, TANQUES DE ARMAZENAMENTO, TAMPAO PARA CAMARA DE PIG, EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E FILTROS PARA CONTENÇÃO DE SÓLIDOS/LÍQUIDOS PARA POÇO DE PETRÓLEO E OUTRAS APLICAÇÕES E A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Responsável Técnico:

Nome: HUMBERTO DE ANGELIS
Responsabilidade Técnica aprovada em 01/08/2013 #:
Carteira: 135375-D Expedida pelo CREA-SP (Visada sob nº 094488-4 por este CREA-SC)
RNP: 2604537893
Título: ENGENHEIRO MECÂNICO
Atribuições do Profissional: ARTIGO 12, DA RESOLUÇÃO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1971, DO CONFEA.

Nome: MICHÉLE ALEXANDER ROST

Responsabilidade Técnica aprovada em 09/01/2015
Registro: SC 51 125866-8 Expedido pelo CREA-SC
RNP: 2512955729
Título: ENGENHEIRO QUÍMICO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Atribuições do Profissional: ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO 218/71, DO CONFEA ARTIGO 04 DA RESOLUÇÃO 359/91, DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que o estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, ainda, que esta certidão não constitui a forma o direito de exercer quaisquer permissões técnicas sem o prévio registro nos órgãos de fiscalização técnica acima citados, desde que respectivo atribuição. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 14:11:28 do dia 06/03/2019 válida até 31/03/2019
Código de controle de certidão: C195-78AB-19HB-C152

A autenticidade desta certidão poderá ser conferida no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)
Aprovado pela Intendência Municipal 02501 de 13/10/2019

Incluso no dossiê de habilitação os Atestados de Capacidade Técnica relacionados abaixo, com as respectivas datas de execução para comprovarem a experiência progressa de fornecimento e instalação do objeto da licitação:

- a) CORSAN – ETA 216m³/h (25/06/2014 a 23/10/2014) ACERVO = 28/04/2015
- b) CASAN – ETA 20l/s (17/12/2012 a 16/04/2013) ACERVO = 30/04/2015
- c) KLABIN – ETA 150m³/h (02/03/2011 a 04/04/2012) ACERVO = 12/06/2014

O atestado da KLABIN (02/03/2011 a 04/04/2012) e CASAN (17/12/2012 a 16/04/2013), foram executados antes do Sr. Humberto de Angelis ser responsável técnico pela empresa e de acordo com a Certidão da Pessoa Jurídica apresentada esta aprovação ocorreu em **01/08/2013**.

O atestado da CORSAN (25/06/2014 a 23/10/2014), consta em seu respectivo acervo que o citado profissional, não é responsável técnico pela ACETECNO.

Observações
<p>A ART 7946742 SUBSTITUIU A ART 7572648</p> <p>O PROFISSIONAL, ENGENHEIRO MECÂNICO HUMBERTO DE ANGELIS, CREA-RS 1153755 NÃO É RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA ACETRON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ 78.095.407/0001-86</p> <p>OBS.: RESTRIÇÃO: AS ATIVIDADES REFERENTES AOS ITENS "SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA SUB-BASE COM SUBSTITUIÇÃO DE CAMADA DE SOLO E EXECUÇÃO DA BASE EM CONCRETO ARMADO" NÃO FAZEM PARTE DO DEBULTEIRO DESTA ATTESTADO TÉCNICO NO CREA-RS</p>
Informações Complementares
<p>O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2015031610 , está registrado com as CAT's número(s): 1494913</p>

O julgamento da Comissão Técnica habilitou a empresa após o envio da Certidão Regularizada pelo CREA/SC, emitida em **15/03/2019** que conforme anexos descreve que ocorreu um equívoco e que na verdade o Sr. Humberto de Angelis é responsável técnico pela empresa desde a data de **04/07/2008**.

De acordo com este breve resumo solicitamos que os atestados apresentados como qualificação técnica, **sejam desconsiderados**.

O item 6.4.1.6 é suficientemente claro quanto à exigência de apresentação dos documentos de comprovação técnica na data prevista para a entrega da proposta.

*6.4.1.6- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para a entrega da proposta**, profissional(is) de nível superior reconhecido pela entidade competente (CREA), **detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT)**, devidamente registrada(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) ter executado, a qualquer tempo, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, sendo a parcela de maior relevância a fabricação e instalação de Estação de Tratamento de Água, metálica, com capacidade maior ou igual a 20 litros por segundo (ou 72 metros cúbicos por hora);*

O art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”



A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, sendo assim a juntada da nova certidão emitida em 15/03/2019 é ato ilegal e deve ser desconsiderada para a habilitação da **ACETECNO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

É importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

A nobre concorrente estava ciente deste equívoco há tempos, afinal seus acervos foram emitidos a anos, tempo suficiente para a resolução destas pendências.

A Lei não permite substituição de documentos que deveriam ter sido apresentados corretamente no ato da apresentação da proposta e conforme o instrumento convocatório o edital também não.

Não há excesso de formalismos neste pedido. A Recorrente requer que esta instituição continue tratando todos os licitantes de forma igualitária, mantendo como sempre a lisura em seus processos, os quais seguem altos padrões e sempre atentos ao edital, regulamentos e leis inerentes aos procedimentos licitatórios.

A Comissão de Licitação não pode manter a habilitação da **ACETECNO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pois está claro e comprovado que o documento inicialmente apresentado não há qualifica e a substituição de documento não é permitido por lei.

ART. 41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento.

A habilitação de uma proposta indevida, que fira os princípios da Lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidados redobrados na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Portanto, quanto a questão da **ACETECNO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, declarar que faz jus aos benefícios de micro empresas, e conforme o procedimento definido na Lei 123/06 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/14), nada tem a ver com a Certidão da Pessoa Jurídica para a Qualificação Técnica e por mais este motivo sua inclusão ou substituição após a abertura da sessão é **ILEGAL**.

Art. 43 lei da Microempresa - Lc 123/06

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

A administração pública tem por principal objetivo o interesse público, e por essa razão o princípio do Vínculo do Instrumento Convocatório é o que garante a Segurança Jurídica e demais princípios norteadores do certame.

Os julgamentos proferidos devem ser objetivos e respeitados na íntegra o que descreve o edital e leis correlatas.

III.2) BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA – EPP

ATESTADO COM INFORMAÇÃO DUVIDOSA SOBRE FABRICAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DO SAMAE ARARANGUA

Consta da habilitação técnica da nobre concorrente BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA, atestado emitido pelo SAMAE ARARANGUA o qual atesta que a licitante em questão PROJETO – FABRICOU – FORNECEU – MONTOU – INSTALOU E PRÉ-OPEROU, uma Estação de Tratamento de Água Modular Metálica com capacidade para tratar 70 L/s, instalada na Rodovia Valmiro Manoel Gonçalves, S/N, Bairro Morro dos Conventos em Ararangua/SC.

Este fornecimento foi oriundo de uma licitação realizada na ocasião pelo órgão em questão, TOMADA DE PREÇO Nº: 6/2016 – TP Processo de Licitação: 18/2016, Data do Processo: 23/06/2016 onde a nobre concorrente fora SAGRADA vencedora do certame.

A Recorrente em busca do real fornecimento se deparou com um sistema totalmente fornecido pela empresa GRATT, o qual causa estranheza, pois, o edital em questão não permitia nenhum tipo de subcontratação.



IMAGEM ETA SAMAE ARARANGUA - FORNECIDA PELA GRATT E CONTRATO REALIZADO COM A BIO G
Fonte: <http://site.samaeararangua.com.br/noticias/104/comunidade-do-morro-dos-conventos-recebe-nova-eta-neste-sabado->

É sabido que a subcontratação é uma prática prevista em lei e atendimento a exigências editalícias.

De acordo com a FOTO obtida via internet, nota-se que a ETA fora totalmente fabricada pela empresa GRATT e o contrato deste fornecimento foi firmado com a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**, ou seja, o atestado apresentado não tem validade, pois a comprovação técnica-operacional relativo à FABRICAÇÃO é da GRATT, pois esta é a empresa que detém todo o parque fabril para a industrialização deste tipo de equipamento.

O Atestado apresentado não poderia ter sido ao menos fornecido como **FABRICANTE**, pois neste caso em específico não foi a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** a fabricante do equipamento.

No entanto, como mais um malabarismo do GRUPO GRATT o sistema foi faturado pela **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** comprovando assim, a subordinação de uma pela a outra, de acordo com os processos e suas conveniências.

Outro exemplo:

Para certificação que isto é uma prática comum do **GRUPO GRATT**, em visita ao site da **BIO G Sistemas de Saneamento** em busca de seu Parque Fabril, Portifólio de Fabricação e Projetos Executados é deparado com uma Estação de Tratamento de Água em aço carbono, com vazão de 50 L/s, fornecida para a Prefeitura de Candiota/RS.

PROJETOS

ETA FUNASA - CANDIOTA - RS

Um novo sistema de tratamento de água foi instalado para a Fundação Nacional da Saúde (Funasa) na vila operária, no município de Candiota - RS.

A ETA irá substituir a já existente, vindo a abastecer, além da Vila Operária, a São Simão, a João Emílio e Seival, levando água de qualidade a mais de 1.100 famílias da região.

Compacta, fabricada em Aço Carbono, possui vazão de 50 l/s, em regime contínuo de 24 horas por dia, a fim de garantir atender as necessidades do abastecimento público.

A tecnologia oferecida pela Bio G, alla processos simples, facilidade de operação e alto desempenho, atendendo aos parâmetros legais que garantem qualidade e segurança ao consumidor final.



FONTE: <http://www.biogengenharia.com/projeto-detahes/5/eta-funasa-candiota-rs>

A Recorrente também se certificou no site da Prefeitura onde consta o andamento deste projeto para atendimento a comunidade do município de Candiota/RS e para a **COMPROVAÇÃO** o fabricante também não é a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** como está descrito no site. As portagens informam o verdadeiro fabricante do equipamento "GRATT"





Nova estrutura tem capacidade para atender demanda dos próximos 20 anos

FONTE: <https://www.candiota.rs.gov.br/obra-da-nova-estacao-de-tratamento-de-agua-chega-a-95-de-conclusao/>

FONTE: <http://www.jornalminuano.com.br/noticia/2018/02/24/candiota-inicia-testes-de-nova-eta>

FONTE: <http://www.jornalcidades.com.br/category/candiota/>

Nobres julgadores, está claro que estamos concorrendo com um GRUPO de empresas e não um licitante em específico, pois as práticas aqui demonstradas colocam os demais licitantes, em total desvantagem.

O edital em questão prevê:

3.2 - Não poderão concorrer nesta Tomada de Preço, consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, empresas que estejam suspensas de participar de licitação e empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou, punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com este órgão, enquanto perdurarem os motivos da punição.

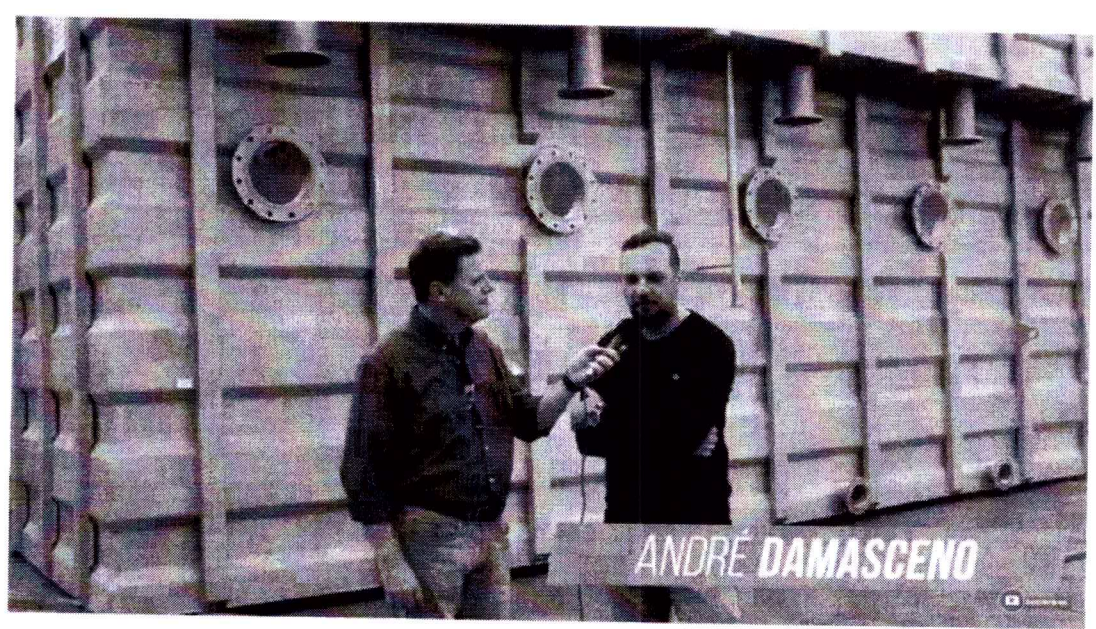
Diante desta determinação é comprovado que trata-se a participação no certame de "duas empresas", o instrumento convocatório é claro, onde não é permitido nenhum tipo de consórcio, e de forma subliminar, a disputa nesse caso é com duas empresas, onde a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** detém a Habilitação Jurídica e Fiscal necessária para a investidura no processo, enquanto **GRATT** propicia todo o Parque Tecnológico para a fabricação dos equipamentos como se pode verificar claramente nos vídeo abaixo.

Vejamos o vídeo abaixo, onde os funcionários apresentam toda a estrutura da GRATT descrevendo o escopo completo de fornecimento INCLUSIVE sobre a estação de tratamento de água METÁLICA.



Gratt apresenta seu parque fabril em Capinzal/SC

FONTE: <https://www.youtube.com/watch?v=MyG7K6bdtqA>
ASSISTAM AO VÍDEO!



Conheça a estrutura comercial e o portfólio de equipamentos da Gratt

FONTE: <https://www.youtube.com/watch?v=qo0ne6JYV9s>
ASSISTAM AO VÍDEO!





VT Institucional Gratt-2018

FONTE: <https://www.youtube.com/watch?v=ueLtFblzqk>
ASSISTAM AO VÍDEO!



Nova linha de ETA's compactas GRATT em aço inox FENASAN 2017

Fonte: <https://youtu.be/trnMx4CoPxTE>
ASSISTAM AO VÍDEO!



GRUPO:

Há várias notícias relacionando as empresas GRATT x BIO G como

“Dentre as 96 empresas homenageadas A Gratt indústria de Máquinas recebeu o 1º lugar no destaque geral de empresas industriais no município, seguida em 4º lugar pela Bio G Sistemas de Saneamento, divisão de saneamento do Grupo Gratt. Destacou-se ainda na 2ª posição em prestação de serviços (geração de ISQN/ISS)”

Fonte: <http://www.gratt.com.br/noticia/66/municipio-de-capinzal-faz-homenagem-a-gratt-industria-de-maquinas-ltda>

Outro ponto importante a destacar é sobre as subcontratações para esta Tomada de Preço, que estão pré-definidas e muito bem destacas no edital.

6.1 - É admitida a subcontratação de parte do serviço em até 20% (vinte por cento) do seu valor, que contemplem o escopo dos serviços especificações.

6.2 - A subcontratação será admitida mediante prévia autorização do CONTRATANTE. As consultas deverão vir acompanhadas da qualificação técnica da empresa subcontratada.

Portanto, se a empresa **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** vem a ser vencedora do certame, não pode, de forma legal, agir como de costume e simplesmente terceirizar toda a sua fabricação para a GRATT, como a prática aqui demonstrada.

Somente deverá contratar com a Administração aquele particular selecionado no processo de licitação, que de fato preencheu todos os requisitos legais de acordo com o instrumento convocatório, **de maneira idônea** e que realmente possua a capacidade de fornecimento do objeto licitado.

A **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** não possui o parque fabril específico para a fabricação deste sistema, e mesmo assim emitem Notas Fiscais e atestados alegando serem fabricantes.



FONTE: <https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:6514826240283725825/>

No site da Prefeitura de Capinzal não relaciona nenhum imóvel especificamente da BIO G pois todos os endereços listados pertencem a GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, que coincidentemente, é o endereço da **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**.

Dados do contribuinte

Código: 29057
Nome: GRATT INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
CPF/CNPJ: 03.620.220/0001-05

Imóveis

Código	Inscrição imobiliária	Endereço	Consultar
1281	01.0122B.00005.0672.001.01.01.001	Rua ANTONIO PELEGRINI, 45 - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
1282	01.0122B.00004.0686.001.01.01.001	Rua ANTONIO PELEGRINI - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
1283	01.0122B.00003.0698.001.01.03.001	Rua ANTONIO PELEGRINI, 45 - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
1284	01.0122B.00000.0709.001.01.01.000	Rua ANTONIO PELEGRINI - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
1285	01.0122B.00100.0766.001.02.02.001	Rua ANTONIO PELEGRINI - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
1296	01.0122B.00100.0766.001.01.02.001	Rua ANTONIO PELEGRINI - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
1369	01.0125A.00016.0099.001.01.01.000	Rua ANTONIO PELEGRINI - Bairro: CENTRO - CEP: 89.666-000	↗
4411	01.00000.00000.2215.001.01.03.001	Rodovia SC - 150, 1000 - Bairro: SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.666-000	↗
6197	01.0122B.00003.0698.001.02.03.001	Rua ANTONIO PELEGRINI, 45 - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
6198	01.0122B.00003.0698.001.03.03.001	Rua ANTONIO PELEGRINI, 45 - Bairro: CENTRO - CEP: 89.665-000	↗
8964	01.00000.00000.2215.001.02.03.001	Rodovia SC - 150, 1000 - Bairro: SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.666-000	↗
11160	01.00000.00000.2215.001.03.03.001	Rodovia SC - 150, 1000 - Bairro: SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.665-000	↗
12230	01.00418.00008.2166.001.01.01.000	Rodovia SC - 150 - Bairro: SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.666-000	↗

A Certidão Negativa do FGTS apresentado na qualificação do certame, demonstra o endereço e o vínculo com a GRATT.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 79841904/0001+08
Razão Social: BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA
Nome Fantasia: GRATT MECANICA TECNICA
Endereço: RUA ANTONIO PELEGRINI 45 BARRACAO / JARDIM DA SERRA / CAPINZAL / SC / 89665-000



O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ tanto a **GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA** quanto a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** estão localizados no mesmo endereço e mesma atividade.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 79.841.964/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/12/1986
NOME EMPRESARIAL BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANTONIO PELEGRINI	NÚMERO 45	COMPLEMENTO BARRAÇÃO
CEP 89.665-000	BARRIO/DISTRITO JARDIM DA SERRA	MUNICÍPIO CAPINZAL
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF SC
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2003
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.620.226/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/01/2000
NOME EMPRESARIAL GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios 28.68-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANTONIO PELEGRINI	NÚMERO 45	COMPLEMENTO SALA 1, JARDIM DA SERRA
CEP 89.665-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAPINZAL
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF SC
TELEFONE (49) 3555-2203 / (49) 3555-1623		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2003
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Os endereços listados nos sites são os mesmos

CAPINZAL - SC
Rua Antônio Peligrini, 45 - Jardim da Serra
Capinzal, Santa Catarina - Cep 89665-000
+55 (49) 3555.8500
gratt@gratt.com.br

ONDE ESTAMOS
Rua Antônio Peligrini, 45 - Jardim da Serra
Capinzal, Santa Catarina - Cep 89665-000

GRATT - <http://www.gratt.com.br/>

BIO G - <http://www.biogengenharia.com/>

Mesmo representante comercial Bio G (Credenciado no Certame) e da GRATT.
<https://www.linkedin.com/in/wagner-guilherme-563a8460/>



Wagner Guilherme • 2º
REPRESENTANTE COMERCIAL
São Paulo, São Paulo, Brasil

Conectar

Enviar mensagem

Mais...

- WAGNER GUILHERME
- Escola Técnica e de Engenharia Dr Francisco...
- Visualizar informações de contato
- 187 conexões

Representar Tecnicamente e Comercialmente a GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, na Área de Saneamento Básico para o Estado de São Paulo. Usando da experiência profissional adquirida ao longo dos meus de 34 anos de atividades, atuo desde o projeto até o "Start-Up" do sistema. Após a conclusão do projeto, minha atuação fica voltada para o pós-vendas, dando todo o apoio técnico para o Cliente nas questões operacionais e assistência técnica.



Os responsáveis técnicos também:

1. Responsável Técnico 1:

Nome: Patricia Huther Zambão

CREA nº. SC S1 141415-1

Assinatura: _____

Registro: SC S1 141415-1 – RNP: 2515453040

Data de: 20/05/2016

Especialidade: Graduada em engenharia sanitária para coordenação geral dos serviços e contato direto com a Contratante.

Registro: SC S1 141415-1

Nome: PATRICIA HUTHER ZAMBAO

Cidade: Ouro

UF: SC

Registro Nacional

2515453040

Títulos

ENGENHEIRA SANITARISTA

Atribuições

RESOLUCAO 310/86 DO CONFEA.

Responsabilidades Técnicas

Empresa.: 066420-9 GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Empresa.: 124117-7 BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA EPP

Vínculos Técnicos

Profissional sem Vínculo Técnico.

HORÁRIO DE TRABALHO CONFORME CTPS APRESENTADA NA HABILITAÇÃO



2. Responsável Técnico 2:

Nome: Nelson Luiz Luvison

CREA nº.: SC S1 076587-6

Assinatura: _____

Registro: SC S1 076587-6 - RPN 2500343570

Data de: 25/10/2016

Especialidade: (Engenheiro mecânico para os serviços de fabricação e montagem da ETA)

Registro: SC S1 076587-6

Nome: NELSON LUIZ LUVISON

Cidade: CAPINZAL

UF: SC

Registro Nacional

2500343570

Títulos

ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA

Atribuições

ARTIGO 12 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA

Responsabilidades Técnicas

Empresa.: 124117-7 BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA EPP

Empresa.: 066420-9 GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Vínculos Técnicos

Profissional sem Vínculo Técnico.

HORÁRIO DE TRABALHO CONFORME CTPS APRESENTADA NA HABILITAÇÃO



2. Responsável Técnico 3:

Nome: Jeferson Cordeiro dos santos

CREA nº.: SC S1 139097-5

Assinatura: JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS

Registro: SC S1 139097-5 RPN 2514999359

Data de: 04/01/2016

Especialidade: (Engenheiro civil para elaboração dos projetos hidráulicos e da base civil).

Registro: SC S1 139097-5

Nome: JEFERSON CORDEIRO DOS SANTOS

Cidade: Ouro

UF: SC

Registro Nacional

2514999359

Títulos

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições

ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, DECRETO 23.569/33, ARTIGO 28 E 29
EXCETO ALI

NEA "A" E "PONTES", COMBINADO COM O ARTIGO 7 DA RESOLUCAO
218/73, DO C

ONFEA, EXCETO "PORTOS, RIOS E CANAIS" E "PONTES".

Responsabilidades Técnicas

Empresa.: 124117-7 BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA EPP

Empresa.: 066420-9 GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Vínculos Técnicos

Profissional sem Vínculo Técnico.

HORÁRIO DE TRABALHO CONFORME CTPS APRESENTADA NA HABILITAÇÃO

A questão levantada em ATA sobre o diligenciamento requer atenção para que não seja confundida a existência do FORNECIMENTO, que de fato será comprovada pelo CONTRATO e NOTAS FISCAIS, mas sim pela FABRICAÇÃO atribuída única e exclusivamente a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**.

Afinal, onde é a FABRICA DA BIO G?

A Declaração da **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** que a mesma possui parque fabril e que é fabricante é algo que precisa ser revisto, tendo em vista que não há discricionariedade da administração em optar pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação ou esclarecimentos que incitem dúvidas à lisura do certame.

Importante frisar que a qualificação técnica, exigida no certame, referente ao parque fabril da **GRATT** não é algo que possa ser "utilizado" por outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um caráter intuitu personae, de modo que, pertencer ao mesmo grupo econômico não legitima a equivalência entre a experiência dessas empresas.

E de fato, para sua habilitação foi considerado a existência de 02 CNPJ'S distintos e por esta questão não podem estender o impedimento aplicado em face da empresa **GRATT** a empresa **BIO G**, seguindo esta lógica, diante da necessidade de a empresa que efetivamente participa da licitação contar com experiência anterior compatível com as exigências do edital, não é admissível que a Administração Pública venha a aceitar documentos de qualificação técnica, como é o caso da Declaração de Maquinas e Equipamentos, de outra pessoa jurídica, ou ainda Atestado de Fabricante para objeto que fora claramente FORNECIDO.

Os documentos relativos as personalidades jurídicas das empresas não se vinculam quanto aos representantes legais e as obrigações fiscais, no entanto o corpo técnico e a disponibilidade de local e equipamentos são exatamente os mesmos.

Portanto a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** deve ser INABILITADA por não possuir parque fabril independente para a Fabricação do objeto licitado.

Ainda, vale ressaltar que o Sr. Wagner Guilherme, representante credenciado em sessão pública no dia 12 de março do 2019, declarou que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, informação esta que pode ser verificada facilmente nas gravações realizadas em áudio e vídeo e transmitidos ao vivo pela internet, atendendo ao artigo 3º da Lei 8666/93, consagrando, entre outros, o princípio da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em busca de grupos econômicos, a Justiça do Trabalho tem identificado empresas constituídas informalmente a partir dos seguintes indícios:

- (i) a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra;
- (ii) a origem comum do capital e do patrimônio das empresas;
- (iii) a comunhão ou a conexão de negócios;
- (iv) a utilização da mão de obra comum ou outras situações que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão de obra contratada por outra.

Em 09 de agosto de 1943, dia em que foi publicada a Consolidação das Leis Trabalhista, temos o mais antigo dos enunciados ainda vigentes a tratar dos Grupos Econômicos, a saber:

*"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
§ 1º - (...)"*

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Segundo consta na citada norma trabalhista, Grupo Econômico seria o conjunto de empresas que, mesmo com personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra.

Em 1973, a Lei 5.889, regulamentadora das relações de trabalho no universo rural, seguiu no mesmo sentido da Consolidação das Leis Trabalhista, identificando como característica dos Grupos Econômicos, a unicidade de controle, de direção ou de administração, deixando de modo mais transparente ainda que, independentemente de formalização perante órgão de registro comercial da coligação ou do controle, a comprovação do exercício do poder de direção unificado será suficiente, para fins de responsabilidade trabalhista da empresa ruralista, à constituição do Grupo Econômico.

"Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º (...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego."

Diante de tantas "coincidências" em relação aos profissionais, local de trabalho, projetos, declarações e atividades executadas, está evidente a configuração de GRUPO ECONOMICO, portanto, o atestado não deveria ter sido emitido como fabricante do equipamento, a declaração de disponibilidade de máquina equipamento não é válida pois o parque fabril é da GRATT e a participação no certame de forma coletiva, seja ela qual for o tipo de consorcio!

DECLARAÇÕES INFIDA DE DISPONIBILIDADE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Como evidenciado no item acima este é o principal motivo que impulsiona a realizar pesquisas no mercado. Porque uma empresa como a **GRATT INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA**, tão bem estruturada e reconhecida no mercado, não veio participar de forma idônea e individual neste certame?

Talvez seja essa a resposta para esta questão!

*A GRATT INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA não poderia participar do edital porque está impedida de contratar com SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA no estado de São Paulo pelo período de **14/09/2018 Término: 14/09/2020 - Diário Oficial do Estado de São Paulo - 14 09 2018 - (ANEXO ...)***

Também estão impedidos de contratar com a CASAN por dois anos, conforme descrito no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - 19/10/2018 (ANEXO ...).

Por mais estes motivos entendemos o porquê dos malabarismos para a conquista de novos contratos. Utilizando da documentação da **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**, como eles mesmos apresentam nos vídeos, que é uma das divisões do GRUPO, eles contornam exigências editalícias.

Ora nobres julgadores, até quando os demais concorrentes serão claramente prejudicados por esta prática?

Apenas quando convêm, eles são grupo?

Como de fato aqui foi demonstrado, a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** deve ser inabilitada do certame por apresentar declaração infida de disponibilidade de máquinas e equipamentos, ainda, por apresentar atestado com informações infieis sobre a fabricação do sistema, pois a ETA instalada no SAMAE Araranguá foi fabricada pela GRATT, conforme verifica todas as placas de identificações em seu sistema.

Vale destacar que o **GRUPO GRATT** se orgulha em apresentar o parque fabril, inclusive a divisão para a fabricação de estação de tratamento de água em aço, como fora apresentado em seus próprios vídeos institucionais.

É fato que as empresas **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA** e a **GRATT** são na verdade um **GRUPO ECONOMICO**, e que assim se apresentam, desta forma deve ser inabilitada por não atendimento ao item 3.2 do edital no que diz respeito ao **CONSORCIO** e **IDONEIDADE**.

3.2 - Não poderão concorrer nesta Tomada de Preço, consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, empresas que estejam suspensas de participar de licitação e empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou, punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com este órgão, enquanto perdurarem os motivos da punição.

Agindo desta forma, será garantindo o princípio do vínculo do instrumento convocatório e principalmente a isonomia e igualdade na participação dos demais licitantes.

O julgamento das propostas deve ser de forma objetiva, em busca de atender os princípios da igualdade e da impessoalidade, e que estes venham garantir a lisura nos processos administrativos para que as empresas deixem de utilizar de artifícios aparentemente legais para ludibriar o julgamento das comissões de licitações, e que infelizmente, evidente esta, que é uma prática corriqueira da nobre concorrente.

A administração pública tem por objetivo o interesse da sociedade, e por essa razão busca de todos os meios para a realização de processos de forma íntegra. Acredita-se que a DEMSUR está empenhada neste objetivo, visto que, as exigências editalícias e a postura adotada, tranquiliza quanto ao julgamento objetivo e ao atendimento ao vinculado do instrumento convocatório.

A contratação do melhor qualificado a atender ao objeto licitado, de maneira justa e idônea, garantindo a segurança e a igualdade tão almejada em todo o andamento licitatório e contratual.

A Comissão de Licitação não pode manter a habilitação da **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**, visto que, seria um ato ilícito, já que contraria o instrumento convocatório, bem como a legislação vigente.



Cabe lembrar que atos ilegais praticados pela Administração Pública são nulos, e se não revistos, são passíveis de nulidade pelo Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança.

É de suma importância, que se esclareça a questão do Parque Fabril da empresa **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**, (Localização de Fábrica da BIO G, Licença de Operação da empresa onde consta as Máquinas, Aparelhamento Técnico e profissionais disponíveis desta Unidade específica, Guias de Recolhimento de FGTS do Funcionários da BIO G) já que mesmo com todas as alegações aqui descritas, possam afirmar que não são **GRUPO ECONOMICO**.

Frisa-se que sempre que necessário, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

III.2) CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA

Consta da habilitação técnica da nobre concorrente **CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA**, atestado emitido pelo CONDOMÍNIO GERAL PORTO FRADE o qual atesta que a licitante em questão PROJETO e FABRICOU uma Estação de Tratamento de Água Metálica com vazão de 150 m³/h, para a obra localizada na Rodovia Rio Santos, 509, Bairro Frade em Angra dos Reis no Rio de Janeiro, com início das atividades em dia 20/08/2012 e concluída em 30/06/2014.

Pois bem, neste atestado menciona como único Responsável Técnico, o Sr. Juliano Almeida de Andrade – ENGENHEIRO AMBIENTAL - como ainda pode-se conferir pela a emissão da ART Individual, consultada no CREA/MG sob número 1909041.

1. Responsável Técnico	
JULIANO ALMEIDA ANDRADE	
Título profissional: ENGENHEIRO AMBIENTAL	CRP: 1411669230
Empresa contratada: CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA	Registro: MG-164719/D Registro: 40904

2. Dados do Contrato	
Contrato: CONDOMÍNIO GERAL PORTO FRADE	CRÉDITO
Legislação: não disponível	Norma: não disponível
Companhia: não disponível	Estado: não disponível
Cidade: não disponível	UF: não disponível
Código: 2-111-SL-11 REV 04	celebrado em 20/08/2012
Valor: não disponível	tipo de contratação: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

3. Dados do Objeto/Serviço	
Legislação: RUA QUINTILIANO FRANÇA	Número: 51
Companhia: FABRICA E ESCRITÓRIO	Bairro: JARDIM PRIMAVERA L
Cidade: SETE LAGOAS	UF: MG
Código: 20-05-2012	Finalidade do contrato: 30/06/2014
Valor do obra: não disponível	
Finalidade: SANEAMENTO BÁSICO	
Proprietário: CONDOMÍNIO GERAL DO FRADE	

4. Atividade Técnica		Quantidade	Unidade
EXECUÇÃO	PROJETO SANEAMENTO SANEAMENTO	1,00	un
EXECUÇÃO	FABRICAÇÃO SANEAMENTO SANEAMENTO	1,00	un
Atos e conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART			

5. Observações
ESTACION DE TRATAMENTO DE ÁGUA METÁLICA PARA VAZÃO DE 150 M³/H



O atestado apresentado como qualificação técnica, não atende ao solicitado no edital pois o item 6.4.1.6 é suficientemente claro quanto à exigência de Fabricação e Instalação e como podemos verificar no atestado apresentado, confirmado pela ART Individual e no próprio acervo técnico, o serviço de instalação **NÃO** foi executado pela nobre licitante.

6.4.1.6- Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido pela entidade competente (CREA), detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) ter executado, a qualquer tempo, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, sendo a parcela de maior relevância a **fabricação e instalação de Estação de Tratamento de Água, metálica, com capacidade maior ou igual a 20 litros por segundo (ou 72 metros cúbicos por hora)**;

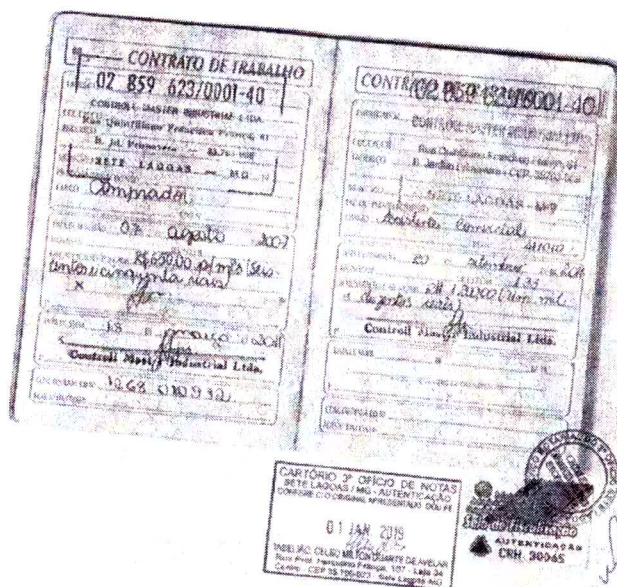
Conforme exigência do mesmo item, o profissional deverá apresentar o vínculo profissional com a licitante.

Obs: O(s) atestado(s) apresentados deverão ser de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente que possua habilitação específica para exercer as atividades descritas acima.

6.4.1.6.1 A comprovação de que o Responsável Técnico pelos serviços, objeto da presente licitação, integra o quadro permanente da licitante, deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) Apresentação de cópia da CTPS ou apresentação de cópia do Contrato de Trabalho devidamente registrado em cartório; ou (...)

Foi apresentada a CTPS e o profissional Juliano Almeida de Andrade, detentor do título de ENGENHEIRO AMBIENTAL e acervo apresentado, onde é possível comprovar que sua função na empresa é de **Assistente Comercial**.



Se o Eng. Juliano possui outro vínculo, além do apresentado, para comprovação da condição fática referente à qualificação técnica exigida no certame, que neste caso, é ENGENHEIRO AMBIENTAL, não foi apresentado. Portanto o vínculo apresentado como Assistente Comercial não atende ao itens 6.4..6.1 e 6.4.1.6.1, destaca-se ainda que como único atestado apresentado, em nome da licitante.

Portanto, a comprovação deste em relação as respectivas atividades executadas na empresa pelo Sr. Juliano Almeida de Andrade são de fato importante.

Quanto a declaração solicitada no edital é válida para aquele profissional, que de irá exercer a função de engenheiro responsável da empresa, e como podemos ver, não é o caso do Sr. Juliano Almeida de Andrade que é o detentor do Atestado de Capacidade, Acervo, ART, onde seus documentos comprovam que ele não exerce a função de Engenheiro Ambiental e sim de **Assistente Comercial**.

Apresentação de mera declaração do responsável técnico, comprometendo-se a participar da execução do contrato que eventualmente for firmado com esta Autarquia (conforme julgamento da Denúncia n. 969645, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 29/01/2019 – TCE-MG. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-176-.html/Noticia/1111622831>).

A declaração apresentada pela Licitante, o Sr. Juliano Almeida de Andrade, com o título de ENGENHEIRO AMBIENTAL que está listado como Coordenação Geral dos Serviços e Contato com a Contratante, não é válida pois não desempenha a atividade de engenheiro ambiental da empresa, seja no momento, seja no período do atestado apresentado.

Está confirmação fica evidente quando da apresentação do demais engenheiros com as responsabilidades de fabricação/montagem e projeto/base civil respectivamente:

1. Responsável Técnico 1:

Nome: Juliano Almeida Andrade

Registro: MG- 164719/D

Especialidade: Engenheiro ambiental para coordenação geral dos serviços e contato direto com a Contratante.

2. Responsável Técnico 2:

Nome: Fernando Vieira Pinto Coelho

Registro: MG-60196

Especialidade: Engenheiro mecânico para os serviços de fabricação e montagem da ETA.

3. Responsável Técnico 3:

Nome: Antônio Augusto de Macedo

Registro: MG-81746/D

Especialidade: Engenheiro civil para elaboração dos projetos hidráulicos e da base civil.

O Sr. Juliano Almeida de Andrade apresentado no processo de qualificação conforme seus documentos é **Assistente Comercial** da referida empresa; incluído como **Responsável Técnico em 12/02/2014.**

A obra do referido atestado iniciou-se em **20/08/2012 terminou em 30/06/2014**, e neste período e até a data atual, o profissional exerce a função de Assistente Comercial na empresa.

Neste período o Sr. Juliano Almeida de Andrade encontrava-se em fase de Curso de Graduação escolar, visto que sua colação de grau ocorreu em **20/02/2013.**

EXECUÇÃO DA OBRA: 20/08/2012 a 30/06/2014

COLAÇÃO DE GRAU: ...20/02/2013

RT PROVISÓRIO:18/04/2013 A 18/04/2014

Ou seja 08 (oito) meses depois do início do projeto o Sr. Juliano fora incluso como RT PROVISÓRIO pela **CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA.**

Como alegam que ele é o único responsável pelo atestado, e como poderia se no início do projeto ele não tinha a formação de Engenheiro?

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----
NOME DO PROFISSIONAL: JULIANO ALMEIDA ANDRADE
CARTEIRA: MG-164719/D REGISTRO: 04.0.0000164719 RNP: 1411959230
DATA DO REGISTRO: 12/02/2014
REGISTRO PROVISORIO Nº. 04.9.0000164719 NO PERIODO DE: 18/04/2013 A 18/04/2014
CPF: 063.389.166-58
ENDEREÇO: RUA MESTRE JOAO TIMOTEO , 223 - CASA
BAIRRO: JARDIM ARIZONA - SETE LAGOAS - MG
CEP: 35.700-380
----- FORMACAO -----
DATA DA COLACAO DE GRAU: 20/02/2013
ESCOLA: CENTRO UNIVERSITARIO DE SETE LAGOAS
TITULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL
----- ATRIBUICAO -----

Estas questões estão intrinsecamente ligadas às exigências editalísticas, em relação a responsabilidade e comprovação da experiência neste certame, e principalmente na confiabilidade na aquisição por uma empresa que possui de fato expertise na fabricação e instalação do equipamento.

A análise do Setor Técnico da DEMSUR baseia-se na informação de que o Sr. Juliano foi **RT Provisório** deste o início de 30/04/2013 como de fato consta na Certidão de Registro e Quitação da pessoa Jurídica:

NOME: JULIANO ALMEIDA ANDRADE
TITULO: ENGENHEIRO AMBIENTAL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 12/02/2014
CARTEIRA: 164719/D EXPEDIDA EM 12/02/2014 PELO CREA-MG
RNP: 1411959230
FOI RT DA EMPRESA COM PROVISORIO NUMERO 04.9.0000164719
NO PERÍODO DE: 30/04/2013 ATE 12/02/2014

Porém, não foi observado que o vínculo do profissional, na época do início da execução, ele não era nem graduado em engenharia, e pelo que tudo indica, até a presente data a atividade desempenhada pelo Sr. Juliano Almeida Andrade é de **ASSISTENTE COMERCIAL** como podemos verificar em sua CTPS.

Outro ponto importante que foi desconsiderado, é o serviço de instalação, que também não foi executado pelo licitante.

A parcela de maior relevância que é a fabricação e instalação de Estação de Tratamento de Água, metálica, com capacidade maior ou igual a 20 litros por segundo (ou 72 metros cúbicos por hora); **NÃO FOI ATENDIDA** pois **CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA** não apresentou o respectivo atestado que contemple a INSTALAÇÃO.

É através deste quesito que a administração sentirá a segurança na aquisição do equipamento, e diante de tantas inconsistências nos documentos, cabe cautela, para que a **CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA** seja habilitada para seguir no pleito.

A Comissão de Licitação não pode manter a habilitação da **CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA**, pois está claro que os **itens 6.4.6.1 e 6.4.1.6.1**, não foi atendido.

ART.41 A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A administração pública tem por principal objetivo o interesse público, e por essa razão o princípio do Vínculo do Instrumento Convocatório, a Segurança Jurídica e demais princípios norteadores do certame, devem ser cautelosamente observados, para que a instituição contrate o melhor qualificado e atenda ao objeto licitado em prol da sociedade.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja a legalidade de um procedimento.

A habilitação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Vale ressaltar novamente que o TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidados redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital". (grifo nosso)

É de fundamental importância que seja esclarecida a questão do vínculo profissional do Sr. Juliano Almeida, e sua real atribuição pregressa e atual nos projetos da **CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA**, (Guia FGTS com recolhimento do Engenheiro Ambiental, Nota Fiscal, Projeto da Estação de Tratamento de Água do Condomínio Porto Frade), assim comprovarão a existência do Profissional e do Fornecimento, com as reais atribuição do Responsável Técnico, mesmo que o atestado apresentado não atenda as exigências do edital, mas para legitimar o respeito da referida empresa.

IV. DOS PEDIDOS

- 1) Diante do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso a fim de reconhecer que a **ACETECNO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, deve ser inabilitada do certame, por não apresentar atestado que comprove o vínculo do único responsável técnico elencado nas obras executadas anteriormente pela empresa.
- 2) Diante do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso a fim de reconhecer que a **BIO G SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA**, deve ser inabilitada do certame, por apresentar Declaração Falsa sobre a Disponibilidade de Máquinas e Equipamentos e Atestado de Capacidade Técnica com informação de fabricante quando na verdade é apenas fornecedora e ainda descumprimento da cláusula de idoneidade para participar de licitação.

- 3) Diante do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso a fim de reconhecer que a **CONTROLL MASTER INDUSTRIAL LTDA**, deve ser inabilitada do certame, por não apresentar atestado que contemple **INSTALAÇÃO**, não comprovar o vínculo do profissional Juliano Almeida de Andrade com a atribuição de **ENGENHEIRO AMBIENTAL**.
- 4) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com o inciso 4º do art. 109, da Lei nº8666/93, observando-se ainda o disposto no inciso 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,


SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA.
Eng. Rogério Alves Serodio
Diretor Comercial